



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020419-78.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, são apelados -----, ----- e -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da requerida e deram provimento ao apelo do requerente.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 7.390

Apelação Cível nº 1020419-78.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes e respectivamente Apelados: ----- e outra e ----- e outros

Juiz: Rodrigo Ramos

APELAÇÕES. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE.

Insurgência em face da declaração de abusividade parcial dos reajustes, em relação às mensalidades do plano de saúde contratado. Ausência de comprovação clara e ostensiva a justificar os percentuais aplicados. Opção da requerida pelo julgamento antecipado, deixando de pleitear eventual prova pericial para análise comparativa entre os extratos apresentados e os reajustes perpetrados, a comprovar sua legalidade, para se desincumbir de ônus que lhe competia. Violação ao dever de informação (artigo 6º, inciso III, do CDC). Afastamento, para incidência dos índices autorizados pela ANS, aplicados aos contratos individuais, desde a contratação. Prevalência de tais índices, enquanto não restar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprido pela operadora o dever de informação que decorre da boa-fé objetiva, comprovando de forma clara as informações inerentes ao contrato, especificamente sobre a formação do preço das mensalidades exigidas. Repetição do indébito, observada a prescrição trienal. Procedência dos pedidos. Sucumbência que se impõe à requerida. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO. APELO DO REQUERENTE PROVIDO.**

Trata-se de recursos interpostos contra a r. sentença de fls. 849 a 853, proferida em ação declaratória, cumulada com reparação de danos materiais, julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“(...)para afastar o reajuste exigido pela ré entre 2019 a 2020 e entre 2023 a 2024, determinando sua substituição pelo índice da ANS nos meses respectivos desde quando aplicado, bem como condenando-a ao reembolso dos valores

2

comprovadamente pagos a maior, no período de vigência do reajuste afastado, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Por fim, julgo extinto o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência recíproca, a parte autora arcará com 70% e a parte ré com 30% das custas e despesas processuais, bem como condeno a parte autora a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios que fixo em que fixo em R\$ 600,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, e a parte requerida a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios que fixo em que fixo em R\$ 600,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade, caso deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, em relação à respectiva parte. (...)”.

Irresignada, a requerida deduz seu inconformismo, sustentando a legalidade dos reajustes, cujos critérios encontram-se delineados no contrato e foram comprovados e justificados pelos documentos e extratos apresentados, de modo que não podem incidir os reajustes anuais fixados pela ANS para contratos individuais, aos contratos coletivos, como no caso. Postula a inversão do julgado, com a improcedência dos pedidos.

Por sua vez, o requerente apela com vistas a afastar os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reajustes por sinistralidade desde a contratação, pois, ao contrário do que entendeu o juízo *a quo*, não houve comprovação atuarial para os percentuais incidentes entre 2018 a 2019 e 2020 a 2022, período que deve ser incluído na condenação, inclusive para repetição do indébito e cálculo dos honorários sucumbenciais. Pugna pela reforma do julgado, com a procedência integral dos pedidos.

Recursos tempestivos e bem preparados, ambos com contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso da requerida não comporta acolhimento, ao passo que o apelo do requerente merece guarida.

Mister consignar, inicialmente, que o contrato em questão é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se depreende da Súmula nº 608, do C. STJ:

3

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

E ainda, a Súmula nº 100, desta E. Corte de Justiça:

“O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais.”

Não se ignora a possibilidade de cláusula contratual que preveja o aumento das mensalidades, pela majoração da sinistralidade, sem importar em abusividade, ou mesmo em ilegalidade.

Contudo, a operadora não pode simplesmente majorar a mensalidade, sem justificar os fundamentos que amparam esse aumento aplicado, ou mesmo apresentar inúmeros cálculos, extratos e fórmulas aplicadas, sem que esses elementos sejam submetidos à análise técnica para corroborar os índices majorados.

O dever de informar, reforçado nas relações de consumo, como no caso em tela, ressalta a importância dos motivos pelos quais a mensalidade será reajustada e na proporção indicada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As cláusulas contratuais que tratam dos reajustes aplicados não permitem ao consumidor compreender de imediato toda a metodologia empregada para a obtenção real do reajuste a incidir, pois, respeitado o entendimento do juízo *a quo*, a requerida se utiliza de cálculos e fórmulas incompreensíveis, complexas e unilaterais, lançadas aleatoriamente em defesa do equilíbrio financeiro, sem se dignar a produzir prova técnica voltada a elucidar as equações empregadas para justificar os aumentos aplicados entre 2018 a 2019 e 2020 a 2022, ônus que lhe competia, mas do qual não se desincumbiu.

Isso porque, apesar de todos os extratos e documentos juntados pela requerida, fato é que deles se depreende apenas constar, pura e simplesmente, os percentuais indicados para a sinistralidade, sem, contudo, comprovar tecnicamente a metodologia adotada para se chegar aos propalados indicativos.

Entretanto, não faltou oportunidade para que assim o fizesse,

4

pois permaneceu silente em sua própria contestação, assim como agora, por meio de suas reiteradas razões recursais, para indicação da competente prova técnica que pudesse trazer robustez e definitivamente esclarecer o beneficiário do porquê dos percentuais atingidos, contentando-se com os documentos e extratos que carrou aos autos e que não são aptos a justificar, de forma clara e precisa, a exatidão desses percentuais, a conferir veracidade aos reajustes aplicados ao contrato.

Diante desse cenário, ante a ausência de elementos técnicos e atuariais aptos a justificar de forma clara e específica os reajustes previstos por sinistralidade, para o que se faria imprescindível a produção de prova pericial, que no caso não chegou sequer a ser cogitada na peça de defesa, restou configurada a ofensa ao dever de informação, previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC.

Inviável, nesse propósito, sustentar os percentuais aplicados, sem possibilitar defesa por parte do consumidor, do que decorre, inexoravelmente, o afastamento dos reajustes abusivos, anuais e por sinistralidade, a dar amparo à pretensão recursal do requerente, para reformar a r. sentença combatida, nesse ponto.

Reconhecida a abusividade dos aumentos anual e por sinistralidade, nos termos do artigo 51, § 2º, do CDC, impositiva, por decorrência lógica, a sua substituição pelos índices previstos pela ANS para os contratos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

individuais, desde a contratação, até que haja a devida apuração dos respectivos percentuais que seriam adequados, mediante perícia atuarial a ser realizada em fase de cumprimento de sentença, e a condenação da requerida na restituição ao requerente de eventuais valores recebidos em excesso, derivados da incidência desses particulares índices ora afastados, observada, para a restituição, a prescrição trienal.

Nesse sentido, seguem precedentes desta C. Câmara:

“APELAÇÃO. Plano de Saúde. Contrato coletivo por adesão. Pretensão de revisão dos reajustes aplicados e devolução de valores pagos a maior. Admissibilidade. Reajuste com base na sinistralidade e Mudança de faixa etária. Disposição contratual que coloca o consumidor em desvantagem exagerada. Variação de preço de maneira unilateral e sem demonstração dos motivos ensejadores da reclamada majoração. Violação aos arts. 4º, IV, 6º, III, 51, incisos IV e X do CDC. Aplicação dos Temas 1016 e 952 do STJ. Abusividade configurada. Dever de devolução dos valores pagos a maior como consequente lógico, observando-

5

se, neste cerne, a prescrição trienal. Precedentes. Verba honorária majorada consoante artigo 85, parágrafo 11º do CPC. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível nº 1010829-85.2015.8.26.0361, Rel. Des. Jair de Souza, j. 7/8/24).

“PLANO DE SAÚDE - Insurgência da autora contra reajuste anual aplicado em sua mensalidade - Abusividade configurada - Apesar da ausência de submissão dos contratos coletivos aos índices dos contratos individuais, deve ser comprovado que os percentuais aplicados pela ré observam os termos contratuais - No presente caso, não há documentos idôneos a demonstrar a regularidade do reajuste impugnado - De rigor, portanto, a limitação desses percentuais àqueles autorizados pela ANS para planos individuais em cada ano, bem como a restituição dos valores pagos a maior - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1017410-21.2023.8.26.0011, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 14/5/24).

“AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES. Plano de saúde coletivo. Pretensão de nulidade dos reajustes praticados por sinistralidade. Sentença de improcedência Insurgência. Validade das cláusulas que preveem o reajuste da taxa mensal decorrente do aumento da sinistralidade. Alteração de preços, todavia, imposta unilateralmente, sem prévio ajuste entre elas, a pretexto de revisão técnica e financeira, sem demonstração de efetiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade Abusividade reconhecida – Exclusão dos índices que majoraram a mensalidade do autor a partir de junho de 2010, mantidos os anuais substituídos pelos índices editados pela ANS para os planos individuais, com a condenação solidaria das rés a restituírem, de forma simples, o montante pago a maior, limitado aos 3 (três) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sentença modificada. Recurso provido” (Apelação Cível nº 1022280-41.2020.8.26.0100, Rel. Des. Coelho Mendes, j. 4/7/23).

Forçoso concluir, assim, pelo provimento do apelo do requerente e reformar o julgado, para se acolher na íntegra a pretensão deduzida, com o fim de afastar os reajustes abusivos por sinistralidade, praticados desde a contratação, que deverão ser substituídos pelos índices anuais previstos pela ANS para contratos individuais, até que devidamente apurados em sede de liquidação de

6

sentença, e, por fim, condenar a requerida na restituição de eventuais valores pagos a maior pelo requerente, observada a prescrição trienal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da requerida e **DOU PROVIMENTO** ao apelo do requerente, nos termos e para os fins constantes da fundamentação.

Tendo em vista o acolhimento integral da pretensão deduzida, carrego o ônus da sucumbência integralmente à requerida, condenando-a no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

MÁRCIO BOSCARO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO